## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001146-49.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Rosemary de Cassia Gregorio Valério

Embargado: Banco Bradesco S/A

Juíza de Direito: Dra. Letícia Lemos Rossi

Vistos.

ROSEMARY DE CÁSSIA GREGÓRIO VALÉRIO opôs os presentes embargos à execução contra BANCO BRADESCO S/A. Alegam os embargantes, em inicial, que a execução é lastreada no Instrumento Particular de Confissão de Dívida emitido em 09/08/2012 pela empresa PLANATRANS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, no valor de R\$ 286.030,88 em favor da exequente. Aduz como preliminar a ausência de titulo executivo extrajudicial, uma vez que o referido instrumento de confissão de divida não possui as duas assinaturas necessárias, conforme explana o artigo 784, inciso III do Código de Processo Civil. Aponta excesso de execução, apresentando planilha de calculos do valor que entende devido. Requer seja extinta a ação de execução (Processo nº 1000731-66.2017.8.26.0233) por inexistência de título executivo extrajudicial (artigo 803, I, CPC).

Citada, a embargada apresentou impugnação, alegando em suma que os embargos não possuem fundamento e merecem ser julgados improcedentes, uma vez que protelatórios.

Houve réplica.

Deferida a realização de perícia contábil.

É o relatório.

Decido.

Revejo a decisão de fl. 203, uma vez que melhor analisando os autos, reputo desnecessária a produção de prova pericial. Conveniente e oportuno o julgamento antecipado da lide em epígrafe, conforme preceito do artigo 355 do Código de Processo Civil, já que a matéria fática está suficientemente demonstrada, restando apenas a questão de direito, que independe de produção de prova.

Comunique-se ao perito.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Como sustentado pela instituição financeira embargada, a execução está lastreada na nota promissória vinculada ao instrumento particular de confissão de dívida de fls. 30/36, emitida pelo embargante em favor do banco embargado, para garantir o pagamento do débito por ele confessado (fl. 37), não está portanto, fundada no instrumento particular de confissão de dívida.

Cumpre assinalar que o embargante não nega a dívida ou que tenha assinado a nota promissória, mas alega a nulidade do título que ampara a execução, porque temorigem em

contrato desprovido da assinatura de duas testemunhas instrumentárias.

Assim, a execução ajuizada pelo banco embargado fundada na nota promissória no valor de R\$ 378.750,00 assinada pelo embargante, afasta a tese sustentada na inicial relacionada ao contrato de confissão de dívida.

Com efeito, o fato do embargante ter validamente assinado a nota promissória, comprometendo-se ao pagamento da dívida assumida com o banco embargado, é suficiente para dar força executiva ao título de crédito que lhe foi apresentado, o qual, preenche os requisitos de certeza e liquidez, condição não impugnada pelo embargante.

Neste sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a nota promissória vinculada a contrato, mesmo sem assinatura de duas testemunhas, não perde a qualidade de título executivo, que uma vez assinada desatrela-se da avença originária, podendo ser cobrada autonomamente, como no caso dos autos.

De se ressaltar, que o contrato de confissão de dívida sem assinatura de testemunhas, embora sem força de título executivo extrajudicial, atribui validade jurídica ao ajuste de vontade firmado pelas partes, conferindo, consequentemente, validade à nota promissória vinculada ao mencionado negócio jurídico, de sorte que afasta o pedido de extinção da execução formulado pelo embargante.

Nesse ritmo, de se concluir que a nota promissória que lastreia a execução é título executivo extrajudicial hábil a embasar a mencionada ação contra o emitente, ora embargante, nos termos do art. 784, inc. I, CPC, já que vinculada a declaração de vontade que reflete a dívida líquida e exigível.

De outra parte, incontroversa a relação jurídica entre as partes, pois os embargantes não negam que tiveram acesso ao crédito fornecido pela embargada e aderiram ao contrato de forma voluntária. Por consequência, assumiram as obrigações com a instituição financeira, devendo se sujeitar ao pagamento dos encargos contratados. Tendo a embargante tomado empréstimo em dinheiro do banco, tem o dever de devolver à instituição financeira os valores que tomaram emprestado, devidamente corrigidos.

Trata-se, na verdade, de pretensão de revisão das cláusulas contratuais, o que não se admite no estreito âmbito dos embargos à execução.

## Conforme dispõe o artigo 917 do CPC:

Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

I - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º A incorreção da penhora ou da avaliação poderá ser impugnada por simples petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do ato.

§ 2º Há excesso de execução quando:

*I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;* 

II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;

III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;

RUA ALBANO BUZO, 367, IBATE - SP - CEP 14815-000 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;

V - o exequente não prova que a condição se realizou.

§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Na ação de execução, como em qualquer outra, a lide se limita pelo pedido que, no caso, tem fundamento em título líquido, certo e exigível.

A natureza dos embargos (ação de conhecimento) não autoriza que seu objeto exceda ao contido no título.

Assim, não se admite, em embargos à execução, revisão de encargos contratuais, já que, na forma do que dispõe o artigo 917, III, e § 2°, I, do CPC, o excesso de execução deve se referir a eventual cobrança de valor superior ao previsto no título para determinado encargo.

Em outras palavras, não se admite pedido de substituição de encargos contratuais em embargos. Somente é admitido o questionamento do valor exigido, se este é superior ao encargo contratado.

Enfim, por todos os fundamentos acima, são improcedentes os embargos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor devido, e o valor apontado pelos embargantes como devido, nestes embargos. Publique-se. Intimem-se.

P.I.

Ibate, 25 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA